11/12/2024, 17:25 DESPADEC



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - http://www.jfrs.jus.br - Email: rscax03@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005012-37.2024.4.04.7107/RS

AUTOR: MAURA PADOVANI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

- 1. Defiro o beneficio de gratuidade da justiça.
- 2. Acolho o pedido de atribuição de sigilo aos documentos anexados ao processo com informações pessoais, bem como aqueles que parte autora entender pertinentes no curso do processo.
- 3. Trata-se de ação ajuizada por MAURA PADOVANI em face da UNIÃO em que objetiva, inclusive liminarmente, o fornecimento do medicamento USTEQUINUMABE (STELARA®), na posologia: 1) uma dose inicial de ataque (03 ampolas de 130mg), e 2) 01 ampola de 90mg a cada 12 semanas, indispensável ao tratamento da patologia de que é portadora, DOENÇA DE CROHN (CID-K50.0).

É o sucinto relatório.

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias:

- a) apresentar três orçamentos atualizados do medicamento vindicado, adequando, se for o caso, o valor da causa, e
- b) comprovar o acometimento de patologia a ensejar a concessão do benefício de prioridade de tramitação, requerido nos termos do art. 1.048, I, do CPC.
- 4. Sem prejuízo, determino, desde já, previamente à análise do pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, a realização de avaliação técnica na forma da Súmula nº 101 do TRF da 4ª Região e Enunciado nº 18 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que assim dispõem:

Súmula 101 - "Para o deferimento judicial de prestações de saúde não inseridas em um protocolo pré-estabelecido, não basta a prescrição do médico assistente, fazendo-se necessária a produção de provas atestando a adequação e a necessidade do pedido".

Enunciado 18 - "Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde do CNJ – 18/03/2019)".

Nesse contexto, determino que a avaliação seja realizada pelo TelessaúdeRS na condição de NAT-jus/JFRS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário Federal do RS, na forma da Resolução nº 388/21 do CNJ, e conforme SEI nº 0002443-22.2023.4.04.8001 e TED nº 70/22), considerando, em princípio, a documentação médica apresentada, os dados aos quais tiver eventualmente acesso em razão dos atendimentos realizados no âmbito do SUS pelo(a) paciente, e os dados que pode solicitar diretamente ao médico assistente da parte autora (art. 473, § 3º, do CPC). Havendo eventual recusa do médico assistente em prestar as informações, o Telessaúde comunicará ao juízo para apreciação. Deverá o órgão técnico esclarecer, ainda, se houver necessidade do exame clínico da parte autora para a conclusão da análise.

Requisite-se a produção da prova, que deverá ser anexada aos autos no prazo máximo de 10 dias.

Após, venham conclusos os autos para decisão.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710019914904v2 e do código CRC 5bd29769.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE Data e Hora: 28/5/2024, às 15:42:4

5005012-37.2024.4.04.7107 710019914904 .V2

